

Processo n.: @TCE 19/00725395

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @REP-19/00725395 - Representação acerca de supostas irregularidades nas obras de drenagem e pavimentação da Rua Domingos Coelho, no município de Biguaçu

Responsáveis: José Valdemar Silveira e Gustavo Frederico Marder

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 710/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de obras de drenagem e pavimentação da Rua Domingos Coelho, no município de Biguaçu, orçada no valor de R\$1.785.390,59 e contratada pelo valor de R\$ 1.644.088,01.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com amparo no art. 70, II, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da Lei, com autorização para desconto em folha da condenação, nos termos do art. 43, I, da citada Lei Complementar c/c o art. 3º, I, da Resolução n. TC-112/2015, no caso de servidor, bem como para encaminhamento da dívida para cobrança judicial, se for o caso, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **JOSÉ VALDEMAR SILVEIRA**, CPF n. 496.003.469-68, Secretário de Obras do Município de Biguaçu à época das irregularidades:

2.1.1. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da indevida liquidação da despesa, por pagamento de materiais em concreto armado quando foram instalados em concreto simples, em afronta aos arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei (federal) n. 4.320/1964, sem que tenha se caracterizado o dano ao erário, diante de posterior recomposição dos valores (itens 2 de Decisão n. 175/2020 e 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 431/2020**);

2.1.2. **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) diante das falhas na fiscalização e na execução do projeto quanto ao sistema de drenagem implantado, em desacordo com as especificações de projeto e normas correlatas, em afronta aos arts. 58, III, e 67 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (itens 3 de Decisão n. 175/2020 e 2.4 do Relatório DLC).

2.2. ao Sr. **GUSTAVO FREDERICO MARDER**, CPF n. 057.499.629-03, engenheiro fiscal da obra em tela:

2.2.1. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da indevida liquidação da despesa, por pagamento de materiais em concreto armado quando foram instalados em concreto simples, em afronta aos arts. 62 e 63, §§1º e 2º, da Lei (federal) n. 4.320/1964, sem que tenha se caracterizado o dano ao Erário, diante de posterior recomposição dos valores ((itens 2 de Decisão n. 175/2020 e 2.1 do Relatório DLC);

2.2.2. **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) diante das falhas na fiscalização e na execução do projeto quanto ao sistema de drenagem implantado, em desacordo com as especificações de

projeto e normas correlatas, em afronta aos arts. 58, III, e 67 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (itens 3 de Decisão n. 175/2020 e item 2.4 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Secretaria de Obras de Biguaçu a:

3.1. realização de monitoramento da obra de drenagem e pavimentação da Rua Domingos Coelho por, pelo menos, o equivalente à vida útil do projeto, a fim de identificar precocemente possíveis falhas na estrutura e deficiências de funcionalidade e agir tempestivamente, com especial enfoque para os bueiros e tubos executados em concreto simples, os envelopamentos e as caixas coletoras instaladas em dimensões menores ao projetado (itens 2.1 a 2.4 do Relatório DLC);

3.2. adoção de providências prévias e tempestivas para evitar, em obras futuras, interferências de postes de energia elétrica e outras análogas, assegurando padrões de boa técnica e de regular e boa aplicação de recursos públicos.

4. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) diante de eventuais ilícitos ambientais, para as providências que entenderem cabíveis.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

5.1. aos Responsáveis retronominados;

5.2. à Prefeitura Municipal de Biguaçu;

5.3. à assessoria jurídica daquela unidade gestora;

5.4. à Secretaria de Obras e ao órgão de controle interno daquele Municípios.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC